



PROJETO DE LEI PL./0003.4/2018

Dispõe sobre o peticionamento eletrônico de recursos junto ao DETRAN-SC e adota outras providências.

Art. 1º Fica obrigado o DETRAN-SC a disponibilizar em seu sítio eletrônico mecanismos aptos a permitir aos interessados o peticionamento eletrônico de defesas prévias e recursos de multas, observadas, para efeito de operacionalização, as normas da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação:

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa dias) depois de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Roberto Salum

Lido no Expediente
01ª Sessão de 07/02/18
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(14) Trabalho
1 Secretário





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem por objetivo possibilitar maior celeridade no encaminhamento de defesas e recursos de multas de trânsito aplicadas por autoridades de trânsito, em homenagem ao princípio constitucional da eficiência.

Tem-se a convicção de que a criação e implantação do peticionamento eletrônico proporcionará uma maior celeridade no desenvolvimento do processo administrativo de recursos de multas de trânsito perante o DETRAN-SC.

Além disso, possibilitará à parte interessada o oferecimento de defesa prévia ou recurso, sem que exista a necessidade de se locomover fisicamente até o órgão de trânsito, contribuindo ainda para a substituição gradativa do processo físico pelo processo eletrônico.

É importante frisar que a informatização dos processos judiciais não é inovação ocorrida apenas do Brasil. Está presente em praticamente todos os países adiantados do mundo, não obstante o pioneirismo da legislação brasileira, consolidada pela Lei n. 11.419 de 2006.

Em relação aos benefícios advindos da estruturação do processo eletrônico, destaca-se o da celeridade processual, hoje não mais um simples ato de boa política administrativa, mas um direito fundamental expressamente assegurado no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, que assevera: ***“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”***.

Como visto, tornar ágil e fácil a tramitação dos processos, tanto na esfera do Judiciário quanto nos órgãos da Administração não é mais uma liberalidade, mas um dever do Estado e um direito do cidadão, além de representar um fator de economia para os cofres públicos e até uma contribuição ao meio ambiente, na medida em que elimina o uso de papel.

Resulta daí, portanto, o compromisso do Poder Legislativo em contribuir com a geração de ideias e a produção de normas capazes de gerar esses benefícios, em favor do aperfeiçoamento da máquina pública e do bem-estar dos cidadãos.

Desta forma, justifica-se plenamente a apresentação deste Projeto de Lei, motivo pelo qual conto com o apoio dos meus nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Roberto Salum